



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980.013046/93-38
RECURSO Nº. : 01.397
MATÉRIA : COFINS - EXERCÍCIOS DE 1992 E 1993
RECORRENTE : RAMADA INDÚSTRIA DE PAPELÃO E MADEIRAS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM PONTA GROSSA - PR
SESSÃO DE : 13 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.761

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - Falta de recolhimento - Alegação de inconstitucionalidade. Meras alegações de inconstitucionalidade da exigência da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 não são suficientes para ilidir a cobrança da referida contribuição, pois sucumbem com a decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal quando em julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 01-01-DF, de 01/12/1993”.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. A Lei 8.383/91 foi publicada no DOU de 31/12/91, cuja vigência a partir desta data alcançou as obrigações tributárias nascidas com a ocorrência do fato gerador concluído nos últimos instantes da data de publicação, inexistindo, no caso, retroatividade, sendo certo que as alterações por ela introduzidas não ensejaram aumento ou criação de tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Ramada Indústria de Papelão e Madeiras Ltda.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980.013046/93-38
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.761

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

FORMALIZADO EM: **03 DEZ 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980.013046/93-38
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.761
RECURSO Nº. : 01.327
RECORRENTE : RAMADA INDÚSTRIA DE PAPELÃO E MADEIRAS LTDA..

RELATÓRIO

Lançamento de ofício regularmente formalizado através do Auto de Infração acostado às fls. 02, por falta de recolhimento da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - FINSOCIAL, no período de abril de 1992 a outubro de 1993, com fulcro nos artigos 1º a 5º da Lei Complementar nº 70/91, conforme consta do documento de fls, 85.

A contribuinte inconformada com o lançamento tempestivamente apresenta impugnação, conforme facultam-lhe os termos da legislação vigente, arguindo em síntese a natureza jurídica da contribuição, defendendo a tese de que, dado seu caráter compulsório, possui natureza jurídica própria de tributo. Alega ainda que o próprio Poder Judiciário vem reconhecendo a inconstitucionalidade da referida exigência. Fala exaustivamente sobre a vedação constitucional ao "Bis in idem", alegando que o PIS possui a mesma característica da contribuição em apreço; da impossibilidade da incidência cumulativa da nova contribuição; da unicidade da contribuição dos empregadores - ofensa aos princípios constitucionais da igualdade e da desigualdade seletiva; da competência do INSS sobre a arrecadação e a fiscalização da contribuição para financiamento da seguridade social e sobre a inconstitucionalidade das elevações das alíquotas do Finsocial Faturamento. Ao final requer a desconstituição do auto de infração.

Após a interposição da impugnação verificou-se a ausência, na peça básica, do enquadramento legal do feito. Foi saneado o processo e reaberto o prazo para nova impugnação e, nesta, a contribuinte não inovou.

A decisão de primeiro grau manteve a exigência fiscal ancorada na ementa a seguir transcrita:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980.013046/93-38
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.761

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FATURAMENTO

Período-base: abril/92 a outubro/93

Devidamente comprovada a procedência da cobrança do Auto de Infração em tela, embasada nas leis vigentes.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Cientificada desta decisão e com ela não se conformando, apresenta recurso voluntário a este Egrégio Conselho, aduzindo nas razões recursais, além dos argumentos apresentados na impugnação, um vasto arrazoado sobre a transformação do crédito tributário em Ufir, alegando o princípio da irretroatividade da lei, da anterioridade tributária e da anualidade, trazendo ensinamentos de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Hamilton Dias de Souza e Marco Aurélio Greco, Geraldo Ataliba, Cléber Giardion e Aires Fernandino Barreto, citando ainda, a data de circulação do Diário Oficial.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980.013046/93-38
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.761

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

As considerações de que ao aplicar a UFIR nas obrigações tributárias devidas no ano 1992 ofendem expressamente o princípio de irretroatividade da lei, vez que aplicam-se aos fatos geradores ocorridos no mesmo exercício, foram extensamente tratadas nesta instância administrativa superior e, por conseguinte, não devem prosperar, porquanto este Colegiado já vem decidindo no sentido de que:

“EMENTA

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. A lei nº 8.383/91 foi publicada no dia 31.12.1991, cuja vigência, a partir desta data, alcançou as obrigações tributárias nascidas com a ocorrência do fato gerador concluído nos últimos instantes da data de publicação, inexistindo, no caso, retroatividade, sendo certo que as alterações por ela introduzidas não ensejaram aumento ou criação de tributo.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980.013046/93-38
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.761

Trata-se do Acórdão nº 107-1.650, prolatado na sessão de 19 de outubro de 1994, cujo voto, da lavra do ilustre Conselheiro Jonas Francisco de Oliveira, que adoto, por seus fundamentos legais, segue em sua íntegra:

“ VOTO

PRELIMINARMENTE

1. Da alegada inconstitucionalidade da Lei nº 8,383/91, relativamente à indexação do débito tributário com base na UFIR.

A acoimada Lei nº 8.383, de 30.12.1991, foi publicada em 31.12.1991, no D.O.U. nº 253, às fls. 31.138/31.146, que circulou no mesmo dia e ficou disponível para a venda ao público, na Seção de Vendas do órgão, a partir das 20:45 h, sendo retirado de suas dependências a partir daquele mesmo horário, por todas as emissoras que divulgaram sua apresentação ao vivo (TVS, Rede Globo, TV Nacional) as quais noticiaram aos interessados que poderiam adquirir o referido D.O.U. Este esclarecimento encontra respaldo na declaração prestada pelo Sr. Enio Tavares da Rosa, Diretor-Geral da Imprensa Nacional, no dia 24.07.1992, em resposta à solicitação feita pelo Dr. Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho, procurador Judicial da PGFN e Advogado em Brasília-DF, conforme se vê de seu trabalho publicado às páginas 90 a 102 da Revista dos Tribunais, ano 1, caderno nº 3, edição de abril/junho de 1993.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980.013046/93-38
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.761

Assim sendo, infere-se que aquele diploma legal entrou em vigor antes da concretização do fato gerador da obrigação tributária referente ao período-base de 1991, ressaltando-se que o mesmo não instituiu, nem aumentou o imposto de renda das pessoas jurídicas, razão pela qual não se deve cogitar de violação ao princípio estampado no art. 150, III, a, da Carta Política de 1988.

Igualmente não se pode levantar questão acerca da inobservância à disposição contida na letra b do inciso III do precitado artigo, posto que o mesmo veda a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou os aumentou, o que não é o caso da Lei nº 8.383/91. Convém salientar que a cobrança do crédito tributário formado definitivamente nos últimos instantes do dia 31.12.1991 somente ocorreu a partir de 01.01.1992, portanto, no ano calendário seguinte ao do exercício financeiro em que teve vigência a censurada lei.

Sublinhe-se que os procedimentos determinados pela norma em questão não alteraram os resultados, tampouco sua forma de apuração, relativamente ao fato gerador ocorrido em 31.12.1991. O que se impôs, relativamente aos mesmos, foi apenas a atualização monetária por ocasião dos pagamentos dos tributos, o que não constitui aumento, a teor do artigo 97 do CTN. Também não importa aumento de tributo a instituição do sistema de base correntes, a par de exigir das pessoas jurídicas a apuração dos resultados e do imposto de renda mensalmente, conforme dispôs a precitada lei, inavendo qualquer vedação constitucional nesse sentido.

Portanto, não há como se reprimir a aplicação e observância da Lei nº 8.383/91, ainda que em relação aos fatos geradores ocorridos em 31.12.1991, a par de se arguir sua inconstitucionalidade, posto que, além de ter vigência no período-base 1991, não instituiu, tampouco majorou o imposto de renda, descabendo, ainda, falar-se em sua retroação”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980.013046/93-38
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.761

Na ordem dos fatos, é de se esclarecer à recorrente que o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando em julgamento da AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE nº 01-01-DF. de 01/12/1993, assim decidiu sobre a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

“Por votação unânime, o Tribunal conheceu em parte da ação e, nessa parte, julgou-a procedente, para declarar, com os efeitos vinculantes previstos no parágrafo 2º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 03/93, a cconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10º, bem como da expressão ‘A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social’, contida no artigo 9º e também da expressão ‘Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação...’, constante do artigo 13, todos da Lei Complementar nº 70/91.”.

Não obstante a valiosa colaboração prestada pelos estudiosos do Direito, notadamente os doutrinadores, na busca da melhor interpretação e aplicação dos textos legais, **data venia**, não se pode atribuir legitimidade às opiniões daqueles que procuram guiar o julgador e o aplicador da lei em sentido contrário à ordem social e a segurança do Estado, em benefício de interesses individuais, como é o caso dos excertos doutrinários trazidos à colação pela recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980.013046/93-38
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.761

Face às considerações acima elencadas, voto no sentido de reconhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das sessões, 13 de Novembro de 1996.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be 'M. do Carmo S.R. de Carvalho', is written over the name. To the right of the main signature, there is a smaller, more compact handwritten mark or signature.